

**Ofício nº 240, de 29 de outubro de 2024****PARECER ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2024
AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

Assunto: Desnecessidade de Apresentação de Amostras em Pregão Eletrônico nº 036/2024

1. OBJETO DO PARECER

Este parecer visa analisar a necessidade de exigência de amostras no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 036/2024, cujo objeto é a aquisição de material de higiene e limpeza. A consulta tem por finalidade fundamentar a dispensa da apresentação de amostras, à luz da legislação vigente, considerando que todos os produtos arrematados foram previamente avaliados e aprovados.

2. CONTEXTO E FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Conforme consta no Termo de Referência do referido Pregão Eletrônico, no item 3.1.4.*, há previsão de exigência de amostras dos produtos arrematados. Entretanto, há previsão expressa de dispensa de amostra nas seguintes situações:

- Quando o produto ofertado tiver marca e modelo idênticos aos indicados como referência de qualidade.
- Quando o produto vencedor já estiver em uso no estoque municipal e tiver sido aprovado pelas secretarias competentes.

De acordo com a documentação enviada pelo Departamento de Licitações e a análise realizada pela Secretaria de Administração, todas as marcas e modelos dos produtos licitados foram aprovados, atendendo aos critérios previamente estabelecidos. Dessa forma, os produtos vencedores já possuem reconhecimento quanto à sua qualidade e adequação às necessidades da Administração.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta os processos de licitação e contratos administrativos, prevê a possibilidade de exigência de amostras para garantir a qualidade dos produtos contratados. Todavia, a referida norma também estabelece princípios de eficiência, economicidade e celeridade, que devem ser observados pela Administração Pública.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado que a Administração deve conduzir o procedimento licitatório com eficiência e razoabilidade, evitando exigências excessivas ou desnecessárias que possam atrasar o trâmite regular da contratação.



Ademais, o art. 17, inciso IV, permite a utilização de critérios técnicos e de julgamento que considerem elementos como a experiência da Administração com determinado produto ou fornecedor, visando a uma contratação segura e econômica.

Nesse contexto, uma vez que os produtos licitados já foram aprovados e fazem parte do estoque municipal ou estão de acordo com as referências de qualidade adotadas, a exigência de novas amostras se mostra desnecessária e contrária aos princípios da eficiência e celeridade que regem os procedimentos administrativos.

4. ANÁLISE E CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

Todos os produtos vencedores foram analisados e aprovados previamente pela Secretaria de Administração, sendo desnecessária nova comprovação de qualidade por meio de amostras.

A exigência de amostras, neste caso, não traria benefício adicional ao processo, mas poderia implicar atraso na tramitação da licitação, prejudicando a execução dos serviços municipais.

A dispensa da apresentação de amostras encontra amparo nos princípios da economicidade, eficiência e celeridade administrativa, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

5. PARECER

Com base na legislação vigente e na documentação apresentada, não há necessidade de exigência de amostras para os produtos arrematados no Pregão Eletrônico nº 036/2024. Assim, o processo licitatório pode seguir regularmente os seus trâmites legais até a homologação e adjudicação, garantindo a continuidade dos serviços essenciais ao município.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.


Ana Maria Holanda Diógenes Soares
Secretária de Administração Municipal